

# **CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO EMPRESARIAL**

**FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E  
EXTRAJUDICIAL: CONTEXTOS E PREMISSAS**

Organizadores:  
Victor Hugo Kohnert  
Marcelo Cezar Teixeira  
Luiz Felipe de Freitas Cordeiro

**Falências e recuperação  
judicial e extrajudicial:  
contextos e premissas:  
congresso nacional  
de direito empresarial**

1ª edição

---

Santa Catarina

2024



# CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO EMPRESARIAL

## FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL: CONTEXTOS E PREMISSAS

---

### **Apresentação**

Entre os dias 3 e 5 de junho de 2024, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o Congresso Nacional de Direito Empresarial: Perspectivas e Desafios da Falência e da Recuperação de Empresas. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito Empresarial contemporâneo.

Trata-se de um evento científico vinculado ao Programa de Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos, com conexão temática às suas duas linhas de pesquisa, “O Direito Empresarial na Ordem Econômica Brasileira e Internacional” e “Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal”, e que almejou expandir o importante debate sobre as repercussões jurídicas que as falências e a recuperação de empresas acarretam para o Direito Empresarial pátrio, com o convite ao público interno e externo para a submissão de trabalhos relacionados aos seguintes eixos temáticos: contextos e premissas das falências e da recuperação judicial e extrajudicial, novas tecnologias aplicadas às falências e recuperações, governança corporativa e compliance, Environmental, Social and Governance (ESG), startups e empreendedorismo, crimes falimentares, arbitragem e solução de conflitos societários e ética empresarial.

A abertura do congresso, no dia 3 de junho, foi marcada pelo lançamento do livro "Direito Governança Corporativa e Startups", coordenado por Fabrício de Souza Oliveira (UFJF) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior (Milton Campos). O evento, que ocorreu às 18h, foi amplamente prestigiado pela comunidade jurídica!

Após o credenciamento, teve início o primeiro painel do evento. O Prof. Dr. Vinicius Jose Marques Gontijo (Milton Campos) apresentou importante palestra sobre o "Plano de Recuperação Judicial Alternativo: Apresentação Impactos e Responsabilidade Civil", seguido pelo Prof. Dr. Tiago Gomes de Carvalho Pinto (Milton Campos), que discutiu "Novas perspectivas jurisprudenciais em matéria de falência e recuperação de empresas". As apresentações encerraram o primeiro dia de atividades com debates enriquecedores sobre os impactos e desafios das novas jurisprudências no campo da recuperação judicial.

O segundo dia iniciou-se com o credenciamento, seguido do segundo painel. O Prof. Dr. Moacyr Lobato de Campos Filho (PUC Minas) abordou "Conciliações e Mediações na Recuperação Judicial: Eficácia Prática", destacando a importância e os benefícios dessas práticas. Em seguida, o Prof. Dr. Luciano Santos Lopes (Milton Campos) falou sobre "Crime Falencial: Bem Jurídico Tutelado", e o Prof. Dr. Eronides Aparecido Rodrigues Santos (MPSP) trouxe reflexões sobre o "Direito Recuperacional Falimentar e Empresarial Moderno". A mesa foi mediada pela mestrandia Júlia Ribeiro Duque Estrada.

O terceiro painel contou com a participação da Prof<sup>ª</sup>. Ms. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral (MG), que discutiu a "Administração Judicial: Responsabilidade Civil". O Prof. Dr. Victor Barbosa Dutra (BA) apresentou os "principais entendimentos" do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências do CNJ, seguido pelo Prof. Dr. Cássio Cavalli (SP) que abordou "Aspectos Tributários na Reforma da Lei de Falências e Recuperação de Empresas". O Prof. Dr. Hugo Leonardo Teixeira (Milton Campos) finalizou com uma discussão sobre "Administração judicial e reformas à Lei de Falências e Recuperações", sob a mediação da Mestra Ana Flávia Valladão Ferreira.

No período da tarde, iniciou-se o quarto painel com a presença do Prof. Dr. Gladston Mamede (MG), que discutiu "Holding Familiar Recuperação e Falência", seguido pelo Prof. Dr. Fabrício de Souza Oliveira (UFJF) com "Reflexões metodológicas em governança corporativa". O Prof. Dr. Gustavo Ribeiro Rocha (Milton Campos) finalizou com "Preservação da empresa na falência", com mediação do mestrando Marcelo Cezar Teixeira.

O quinto painel, às 15:00h, trouxe a Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>a</sup>. Viviane Coelho de Séllos-Knoerr (UniCuritiba) abordando a "Resiliência e recuperação extrajudicial de empresas afetadas pela catástrofe climática de 2024 no RS/Brasil". Em seguida, o Prof. Dr. Pedro Freitas Teixeira (OAB/RJ) discutiu "Recuperação Judicial e Sociedade Anônima do Futebol", seguido pelo Prof. Ms. José Luiz de Moura Faleiros (TJMG) que falou sobre "Compliance criminal e Sociedade Anônima do Futebol". A mesa foi mediada pelo mestrando Amadeu Pedersoli.

A conferência de encerramento foi realizada pelo Prof. Dr. Jason Soares de Albergaria Neto (Milton Campos), que apresentou o tema "O compliance como instrumento da recuperação judicial de empresas", finalizando o segundo dia com reflexões importantes sobre a aplicação do compliance na recuperação judicial.

O último dia do congresso foi dedicado aos grupos de trabalho, realizados de forma on-line a partir das 08:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados

pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Santa Catarina (SC), Minas Gerais (MG), São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ), Espírito Santo (ES), Rio Grande do Norte (RN), Bahia (BA), Rio Grande do Sul (RS), Goiás (GO), Pernambuco (PE), Ceará (CE), Pará (PA), Mato Grosso do Sul (MS) e Paraná (PR). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância:

- GT 1 – Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial: Contextos e Premissas

o Coordenadores: Luiz Felipe de Freitas Cordeiro, Marcelo Cezar Teixeira e Victor Hugo Kohnert

- GT – Novas Tecnologias Aplicadas às Falências e Recuperações, Governança Corporativa e Compliance

o Coordenadores: Mariana Ferreira de Souza, Patricia Fernanda Macedo Possamai e Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes

- GT – ESG e Função Social da Empresa

o Coordenadores: José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Iani Fávoro Casagrande e Nicácio Carvalho

- GT – Startups e Empreendedorismo

o Coordenadores: Matheus Antes Schwede, Luiz Felipe de Freitas Cordeiro e Juan Lemos Alcasar

- GT – Crimes Falenciais e Empresariais, Empresa e Sustentabilidade

o Coordenadores: André Vecchi, Pedro Felipe Naves Marques Calixto e Julia Garcia Resende Costa

- GT – Arbitragem e Solução de Conflitos Societários

o Coordenadores: Arthur Magno e Silva Guerra, Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes e Marcelo Cezar Teixeira

Em sua primeira edição, o Congresso Nacional de Direito Empresarial proporcionou uma rica troca de conhecimentos e experiências, contribuindo significativamente para o debate sobre as falências e recuperações judiciais e extrajudiciais no Brasil. As discussões realizadas e os trabalhos apresentados reforçam a importância da contínua atualização e reflexão sobre esses temas no cenário jurídico e empresarial.

O evento, com estreita conexão com o Programa de Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos, evidenciou o compromisso da instituição com o aprofundamento e a disseminação de conhecimentos no campo do Direito. Além disso, a presença de renomados palestrantes e a ativa participação dos mestrandos e professores reforçaram a importância acadêmica e prática dos temas debatidos.

Acreditamos que, ao proporcionar um espaço para o debate e a troca de conhecimentos, estamos contribuindo significativamente para o avanço do Direito no Brasil. Esperamos, assim, continuar fomentando essas valiosas interações acadêmicas e profissionais em muitas futuras oportunidades, consolidando este congresso como um evento de referência no calendário jurídico nacional.

Agradecemos profundamente a todos os participantes, cujas contribuições enriqueceram sobremaneira o evento, e ao CONPEDI pelo imprescindível apoio na realização do congresso. Proporcionar debates sobre falências e recuperações judiciais e extrajudiciais é fundamental para a evolução do Direito Empresarial, e esse encontro destacou-se como um espaço privilegiado para tais discussões, promovendo avanços significativos na área.

Nova Lima-MG, 10 de julho de 2024.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Profª. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Jason Soares de Albergaria Neto

Professor do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Vinícius José Marques Gontijo

Professor do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

## **A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TIKTOK – PODE UMA EMPRESA DE IA SER CONTROLADA POR CHINESES?**

### **ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND TIKTOK – IS IT LEGAL FOR A CHINESE CONTROLLED CORPORATION TO PROVIDE AI?**

**Luca Panicali Nigri** <sup>1</sup>  
**Carlos Alberto Rohrmann** <sup>2</sup>  
**Maria Eduarda Padilha Xavier** <sup>3</sup>

#### **Resumo**

Um caso ajuizado nos Estados Unidos da América no dia 07 de maio de 2024 chama a atenção do mundo empresarial digital. A empresa ByteDance, desenvolvedora do aplicativo TikTok, requereu a declaração de inconstitucionalidade de uma nova lei federal que ameaça o completo banimento da plataforma nos EUA. A possível manutenção desta nova lei no ordenamento norte-americano pode gerar consequências sem precedentes nos conceitos da função dogmática das leis como regulamentadores do cyberspace, além de gerar sérios questionamentos acerca de como seria tratada a organização patrimonial da ByteDance frente a uma plausível falência.

**Palavras-chave:** Inteligência-artificial, Liberdade-de-expressão, Tiktok, Falência, Direito-empresarial

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

A case filed on May 7, 2024, in the United States of America draws the attention of the digital business world. The company ByteDance, developer of the social media TikTok, requested the declaration that a new federal law that threatens the complete ban of the platform in the country violates the U.S. Constitution. The possibility of maintaining this new law in the North American system could generate unprecedented consequences in the concepts of the dogmatic function of law as regulation model for cyberspace.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Artificial-intelligence, Free-speech, Tiktok, Bankruptcy, Corporate-law

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito (Faculdade IBMEC-BH); Mestrando em Direito (Faculdade Milton Campos); Membro da Comissão de Propriedade Intelectual da OAB-MG

<sup>2</sup> Doutor em Direito (University of California, Berkeley); Master of Laws (UCLA); Mestre em Direito Comercial (UFMG)

<sup>3</sup> Graduanda em Direito (Faculdade Milton Campos)



## 1. INTRODUÇÃO

Este artigo apresenta a controvérsia acerca de uma nova lei americana, a “*Protecting Americans From Foreign Adversary Controlled Applications Act*”, que ameaça a continuidade da rede social TikTok em exercer suas atividades comerciais no país, devido ao controle desta plataforma ser exercido pela empresa ByteDance, fundada e mantida por investidores chineses.

A referida lei foi bradada pelo congresso com o viés de promover a segurança nacional através de regulamentações sobre o funcionamento de plataformas cibernéticas, mas expressa sem escusas a pretensão de atingir especialmente a ByteDance, que, por sua vez, teve uma rápida e voraz resposta ao acionar a justiça federal americana, sustentando ser este um caso de grave inconstitucionalidade.

E ainda que as discussões judiciais sobre o caso estejam ainda em fases iniciais, é certo que qualquer caminho adotado para resolução da controvérsia implicará em grandes debates políticos nos EUA. Indaga-se, também, quais ramificações surgirão para a empresa mantenedora do TikTok em caso da permanência da lei, ao exemplo de sofrer um possível processo de *bankruptcy*, já que estaria sendo impedida de exercer sua principal atividade comercial, através dos serviços ofertados via plataforma TikTok.

## 2. A LEI AMERICANA QUE ATINGE DIRETAMENTE O TIKTOK

A “*Protecting Americans From Foreign Adversary Controlled Applications Act*” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2024) é uma lei dos EUA que foi aprovada em 13 de março de 2024 e que compõe o pacote normativo “*National Security Act, 2024*”, outorgado pelo atual Congresso Federal Americano, “*118th United States Congress*”.

O texto normativo explicita sua intenção de impedir danos à segurança nacional americana oriundos da ação de países adversários através de aplicativos, plataformas ou redes sociais que controlem e sendo estes, atualmente, Coreia do Norte, China, Rússia e Irã, vide *section 2*, alínea (g), inciso (4), da lei.

Contudo, ainda que a lei possua caracteres de aplicação geral no país, trata-se, pois, de uma lei bastante casuística, em que a intenção do congresso é primeiramente atingir um ente

privado específico, o grupo empresarial chinês ByteDance, que atua em solo americano através da subsidiária de nome TikTok Inc., como se vê pelo preâmbulo da norma:

To protect the national security of the United States from the threat posed by foreign adversary controlled applications, such as TikTok and any successor application or service and any other application or service developed or provided by ByteDance Ltd. or an entity under the control of ByteDance Ltd.

Em suas disposições, as formas de repressão adotadas à atividade da ByteDance gravitam na proibição de todos os seus aplicativos nos EUA, em especial o TikTok, em um prazo de 270 dias após a entrada em vigor da lei, junto com a obrigação da empresa de exportar para fora da aplicação os dados de qualquer usuário que assim requeira.

Todavia, há alternativas para a continuidade das atividades da ByteDance e da TikTok Inc. no país, seja através da venda do controle societário da *holding* para sujeitos que não se enquadrem como adversários políticos, da venda de todas as *business operations* do aplicativo no território americano, ou da venda do aplicativo TikTok em si, escala global, junto com todos seus demais *assets* correlatos.

### **3. A AÇÃO AJUIZADA EM 07 DE MAIO DE 2024 CONTRA A LEI DOS ESTADOS UNIDOS**

Em 07 de maio de 2024, a ByteDance agiu contra a investida do Congresso americano ao lançar na corte federal do Distrito de Columbia uma petição inicial (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2024), que desafia os limites da liberdade de expressão em face do direito empresarial nos Estados Unidos, ao afirmar que:

Congress has taken the unprecedented step of expressly singling out and banning TikTok: a vibrant online forum for protected speech and expression used by 170 million Americans to create, share, and view videos over the Internet. For the first time in history, Congress has enacted a law that subjects a single, named speech platform to a permanent, nationwide ban, and bars every American from participating in a unique online community with more than 1 billion people worldwide.

Trata-se primordialmente de uma discussão de constitucionalidade do “*Protecting Americans From Foreign Adversary Controlled Applications Act*”, através da alegação de descumprimentos das Primeira e Quinta Emendas constitucionais americanas, e de ser um texto

que configura punição legislativa a uma pessoa ou grupo específico, no formato de uma *bill of attainder*, que é também inconstitucional.

Em via de argumentos principais, a ByteDance aduz que seus direitos à liberdade de expressão estariam sendo tolhidos, vez que impossibilitados de prover serviços análogos aos editoriais e de publicação informacional através do TikTok, ao mesmo tempo em que o Congresso estaria também impedindo que os cidadãos americanos exerçam suas liberdades de expressão por meio da plataforma.

#### **4. UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O CONFLITO APRESENTADO NA PETIÇÃO INICIAL**

Entre as discussões de inconstitucionalidade da lei, a ByteDance também sustenta que as alternativas ao banimento do TikTok nos EUA seriam totalmente inviáveis sob aspectos econômicos, tecnológicos e práticos.

Isto porque, boa parte dos *assets* da ByteDance e das empresas que compõem seu grupo são patrimônio digital informacional, compostos de linhas de códigos quase intermináveis e que sustentam o aplicativo em suas diversas funcionalidades, ao passo que a venda das operações do aplicativo no país implicaria em uma hercúlea tarefa de mover todo o código base do *software*, entre diversos outros problemas monumentais de escala tecnológica e operacional.

E sem nem adentrar nos aspectos técnicos, também não seria hábil considerar a opção de vender apenas as operações da plataforma em território estadunidense, que seria a única alternativa tecnologicamente possível, visto que precisariam primeiro separar o ambiente virtual do TikTok global com uma versão exclusiva norte-americana, o que por si afetaria drasticamente o valor dessa versão a ser vendida, já que seria extremamente restrita em termos publicitários e sociais, criando então uma barreira para eventual interesse econômico na compra deste patrimônio, ainda mais no prazo de 270 dias previsto em lei para ocorrer tal adequação da empresa aos parâmetros normativos.

Ressalta-se também outro problema com um dos principais *assets* que valoriza o TikTok frente à competição com outras rede sociais, que é a inteligência artificial aplicado para mapear o perfil único de cada usuário, chamada *recomendation engine*.

Em suma, a tecnologia que serve de base para este algoritmo foi desenvolvida e é mantida por engenheiros de *software* da ByteDance na China, ao passo o governo chinês regulamenta a exportação de tecnologias de processamento informacional com pulsos firmes, e já expressou que não permitirá a saída desta tecnologia do país. Assim, tal *software*, ainda que seja um dos *assets* de principais valores do TikTok, não poderia ser incluído na venda das operações norte-americanas da plataforma pela ByteDance, o que inviabiliza ainda mais a opção.

## **5. POSSIBILIDADE DE FALÊNCIA DA BYTEDANCE COMO CONSEQUÊNCIA DA NOVA LEI FEDERAL NORTE-AMERICANA**

Ainda que as discussões judiciais sobre o caso estejam longe de terminar, de certo que há palpáveis possibilidades de que a “*Protecting Americans From Foreign Adversary Controlled Applications Act*” seja mantida pela corte federal, o que implicaria então em um efetivo banimento do TikTok em solo norte-americano, já que a ByteDance, como supracitado, aduz ser totalmente inviável se adequar às diretrizes normativas, como, por exemplo, vender a parcela de suas operações nos EUA.

E uma vez que o TikTok seja banido do país, a empresa subsidiária da ByteDance nos Estados Unidos perderá toda sua fonte de exploração econômica, ao passo que todo o grupo empresarial sofrerá amargamente a perda deste mercado, vez que o público americano é um dos maiores consumidores dos serviços do TikTok, contando com mais de 170 milhões de usuários ativos diariamente.

Ademais, a perda do objeto empresarial por parte da empresa subsidiária à ByteDance nos EUA, de nome TikTok Inc., muito provavelmente levará ao imediato fechamento de suas atividades e completo endividamento, pois não será capaz de arcar com nenhum de seus custos, fornecedores, entre outras obrigações diversas.

Nada obstante, essa situação provavelmente alertará qualquer credor para que acione a TikTok Inc. o mais rápido possível, na tentativa de saldar eventuais recebíveis na frente de outrem, ao passo que a TikTok Inc. por sua vez, buscará formas de barrar as cobranças judiciais e extrajudiciais em massa.

Para tanto, o procedimento mais provável que a TikTok Inc. buscará será o de *bankruptcy*, que seria em parte análogo ao que há no Brasil através de processos falimentares. Processos de *bankruptcy* operam-se apenas em cortes federais e seguem as diretrizes do *Title 11* do *United States Code*, também conhecido como *United States Bankruptcy Code*.

Nesta via, sociedades empresárias que intentam a um processo de *bankruptcy* podem optar por reorganizações financeiras, que seriam relativamente semelhantes a ideia de recuperações judiciais no Brasil, já que visam recuperar primeiro a estabilidade financeira da empresa junto à aprovação de um plano formal para sua reestruturação, vide dispositivos do *Chapter 11* do *United States Bankruptcy Code* (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1978). Contudo, há de considerar uma impossibilidade absoluta para que a TikTok Inc. opte por essa via, pois não haveria como planejar sua estabilidade econômica e muito menos a reestruturação da atividade empresarial, uma vez que o objeto social que denota a existência dessa companhia está diretamente proibido de ser exercido nos EUA.

Assim, muito provavelmente a TikTok Inc. optaria pela outra via disponível às sociedades empresárias americanas que visam a *bankruptcy*, que é a de *assets liquidations*, vide disposições do *Chapter 7* do *United States Bankruptcy Code*. Nessa via, a ideia é compilar todo o patrimônio disponível e legal da empresa em falência, para depois liquidá-lo em prol da satisfação dos eventuais credores.

Contudo, de certo que seria ainda assim um processo extremamente conturbado, haja visto a situação anteriormente exposta, de que a grande parte do patrimônio da TikTok Inc. e do próprio grupo ByteDance como um todo são oriundos de *assets* virtuais que não são comercializáveis e só funcionam dentro da organização da empresa matriz, ao exemplo das linhas intermináveis de códigos, *softwares* extremamente complexos e que nem sequer podem ser comercializados por conta das proibições políticas chinesas, entre outros.

Assim, há que se considerar que, mesmo o TikTok sendo uma das redes sociais mais lucrativas e valiosas do planeta, a eventual liquidação dos ativos da TikTok Inc. nos EUA pode concluir por não haver valor nenhum nos *assets* que compõem seu patrimônio.

## 6. CONCLUSÃO

O artigo evidencia que a lei, expressando sua função dogmática, é capaz de regular e manter a estabilidade do *cyberspace* em recortes sociais (ROHRMANN, 2007), tais como da sociedade norte-americana, mas que tanto o Estado quanto a sociedade civil precisam ainda melhor se adaptar frente as limitações práticas e tecnológicas que sustentam o meio empresarial cibernético.

Com isso, verifica-se uma preocupação real dos EUA com a segurança de dados de seus cidadãos, vez que a ByteDance e a TikTok Inc. possuem severas amarras em seus *softwares* de processamento informacional com a China, mas que foi traduzida em uma lei que impede soluções para a manutenção das atividades da TikTok Inc. no país, e que provavelmente irá gerar uma situação complicada e sem precedentes de uma falência de uma empresa de porte bilionário, mas cujos ativos liquidados não têm valor por empecilhos e barreiras tecnológicas e mercadológicas.

## REFERÊNCIAS

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Constituição dos Estados Unidos da América**, 1789. Disponível em: <https://constitution.congress.gov/constitution/>. Acesso em: 01 abr. 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Protecting Americans From Foreign Adversary Controlled Applications Act**. 2024. Disponível em <https://www.congress.gov/118/bills/hr7521/BILLS-118hr7521eh.pdf>. Acesso em 07 maio 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Code. Title 11. 1978. Disponível em <https://uscode.house.gov/view.xhtml?path=/prelim@title11&edition=prelim>. Acesso em 12 maio 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States District Court of Appeals for the District of Columbia. **TIKTOK INC., and BYTEDANCE LTD. V. MERRICK B. GARLAND, in his official capacity as Attorney General of the United States**. 07 de maio de 2024. Disponível em: <gov.uscourts.cadc.40861.1208620273.1.pdf> ([courtlistener.com](https://www.courtlistener.com)). Acesso em 07 mai. 2024.

MAYALI, Laurent. Social practices, legal narrative, and the development of the legal tradition. **Chicago-Kent Law Review**, 1999. Disponível em: [\(PDF\) Foreword: Social Practices, Legal Narrative, and the Development of the Legal Tradition | Laurent Mayali - Academia.edu](#). Acesso em: 09 mar. 2024.

ROHRMANN, C. A. The role of the dogmatic function of law in cyberspace. **International Journal of Liability and Scientific Enquiry** (Online), v. 1, p. 8, 2007. Disponível em: <https://www.inderscience.com/info/inarticle.php?artid=14583>. Acesso em: 10 mar. 2024